

**DESPACHO DECISÓRIO SOBRE ANULAÇÃO DE ATOS DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCÃO DE PEÇAS PROTÉTICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA BEM COMO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ (CEO-CISCOPAR)

O Presidente do CISCOPAR, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, adota a presente decisão, nos seguintes termos:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório é composto por uma sequência de atos administrativos interdependentes, sujeitos ao controle de legalidade pela própria Administração, em observância ao princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, constatou-se o descumprimento do prazo legal previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, devidamente comprovado pelas datas de protocolo e encaminhamento do recurso, o que configura vício insanável no ato de habilitação e compromete a validade dos atos subsequentes.

Nos termos do art. 71, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior, ao reconhecer ilegalidade insanável, deve anular expressamente o ato viciado e todos aqueles que dele dependam, sem prejuízo do aproveitamento das fases regulares já concluídas, conforme o disposto no art. 169 da mesma Lei.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela administrativa para rever, anular ou revogar atos que apresentem vícios de legalidade, conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que a ilegalidade verificada decorre do descumprimento do prazo legal para julgamento de recurso na fase de habilitação, vício que compromete os atos subsequentes;

CONSIDERANDO que as fases anteriores à habilitação transcorreram regularmente, inclusive com disputa de lances e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que o certame ainda não foi homologado nem adjudicado, o que possibilita o saneamento do vício sem prejuízo à economicidade, à competitividade e aos licitantes;

III – DA DECISÃO

RESOLVE:

ANULAR O ATO DE HABILITAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 12/2025, bem como todos os atos subsequentes que dele dependam, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

DETERMINAR ao Pregoeiro a reabertura da fase de habilitação, com nova análise documental, possibilidade de apresentação de recursos e posterior prosseguimento regular das fases seguintes, observadas as disposições editalícias e a legislação aplicável.

DETERMINAR a publicação desta decisão no PNCP e no portal eletrônico do CISCOPAR, garantindo publicidade e transparência.

Toledo, 14 de agosto de 2025.

JOHN JEFERSON WEBER NODARI

Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C0BA-F614-59D4-45A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOHN JEFERSON WEBER NODARI (CPF 056.XXX.XXX-09) em 15/08/2025 11:34:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/C0BA-F614-59D4-45A3>